



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376286), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo n.º 21000.020043/2022-03, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa **IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ n.º 03.618.460/0001-76, INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES

1.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20517915) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

1.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correccional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 065/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 21204435).

1.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correccional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20517917), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo

homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

1.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20517917), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

1.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

1.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda., CNPJ: 03.618.460/0001-76 por supostamente emitir o Certificado fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, afim de exportar produtos de origem vegetal.

1.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 139/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21857926) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.020043/2022-03, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União , Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376286).

2. FATO



2.1. O ente privado Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, supostamente emitiu o certificado fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.

3. PROVAS

3.1. Na análise dos documentos insertos no processo n.º 21000.020043/2022-03, a presente comissão destaca abaixo, as provas compiladas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária n.º 065/2022 (Doc.SEI n.º 21208494) para o fato apurado:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518287 - PROCESSO SEI n.º 21000.016327/2017-20:

a. **Págs. 01/02:** O Instituto Colombiano de Agricultura (ICA), em 05/04/2017, solicita ao MAPA a confirmação de autenticidade do Certificado 00003080/2017/CF-SVAPSNT/SP de 04/02/2017.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N°			
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL			
1. País / Origem do Produto Fitosanitário País / Product Origin		COLOMBIA	
2. Descrição do Envio / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do importador / Name and address of importer		3. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter	
IMPORTADORA EXPORTE SUDIA BUNTA SANGRE LTD - CFF AVENIDA PENÍNSULA 1500 - LÍDEIA DE MEXIANA, BOGOTÁ - COLOMBIA C.F. 04544401 - FONE/FAX: 3493224478		ITI SUD ANTIQUO BRACCA SANCHEZ 901 12 001 0334 AV. 7 JUN - 550F 401 - ZONA INDUSTRIAL - CAUCA	
4. Lugar de origem / Place of origin	5. Município de origem / Municipality	6. Localização do envio / Location of consignment	7. Pontos de origem / Origin points
240 PARIJAI	MARIZAL		CARTAGENA - COLOMBIA
8. Número e descrição das caixas / Number and description of packages		9. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and quantity declared	
20 SACAS 20 SACAS		10. Nome científico dos vegetais / Name of name of plants SEMILLA, MIMBAÇA (HIBISCUS SABINIFOLIUS) - 500000 KG SEMILLA, MIMBAÇA (HIBISCUS SABINIFOLIUS) - 500000 KG SEMILLA, MIMBAÇA (IPANICUM MAXIMUM) - 500000 KG	
10. Número de identificação / Identification number		11. Nome científico dos vegetais / Name of name of plants	
LT 068 51 16 TC 006 16 LT 068 51 16 TC 006 16 LT 068 51 16 TC 006 16		SEMILLA, BRACCHARIA DUMOSI (COLLETTI) (HIBISCUS) SEMILLA, BRACCHARIA DUMOSI (HIBISCUS) SEMILLA, MIMBAÇA (IPANICUM MAXIMUM)	
Nota: Este certificado é emitido em conformidade com o Regulamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (RIPROA) do Decreto nº 6.009/2006 e o Regulamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (RIPROV) do Decreto nº 6.009/2006. Este certificado é emitido em conformidade com o Regulamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (RIPROV) do Decreto nº 6.009/2006. Este certificado é emitido em conformidade com o Regulamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (RIPROV) do Decreto nº 6.009/2006.			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
este/este Encartação Livre da Companhia Colombiana de Comércio Exterior - Análise de risco - Materiais não Transgênicos.			
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / INFESTATION AND/OR DEINFECTION TREATMENT			
12. Tipo de tratamento / Type of treatment	13. Produto químico registrado / Chemical (active ingredient)	14. Dose / Dose	15. Duração e Temperatura / Duration and Temperature
16. Observações / Remarks		17. Informação adicional / Additional information	
18. Lugar de expedição / Place of issue		19. Data de expedição / Date of issue	
SANTOIS - SP		04/FEV/2017	
20. Nome do Fiscal Federal Agropecuário autorizado / Name of authorized officer		21. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer	
ISRAEL BABOSA JUNIOR			
22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer			
Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer: 23. Nº de registro / Registration number: 20172104656			

b. Págs. 03/08: após as diligências necessárias, o Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos, informa que o Certificado em questão é falso, além de pontuar que o requerimento a que o certificado faz referência não guarda relação com o produto exportado ou o destino da mercadoria, e que signatário do certificado (Israel Babosa Junior) não é Auditor Fiscal Federal Agropecuário do quadro de servidores do SVAPSNT-SP.

Marian Woeltje Goncalves

De: Maurício de Souza Feljo da Silva
 Enviado em: sexta-feira, 7 de abril de 2017 10:22
 Para: CFCL.DSV
 Cc: Andre Minoru Okubo; Eduardo Henrique Porto Magalhaes
 Assunto: Enc: Verificação de Certificado Fitosanitário
 Anexos: 20172104656.PDF

Prezado CFCL,

O Certificado em questão é falso.

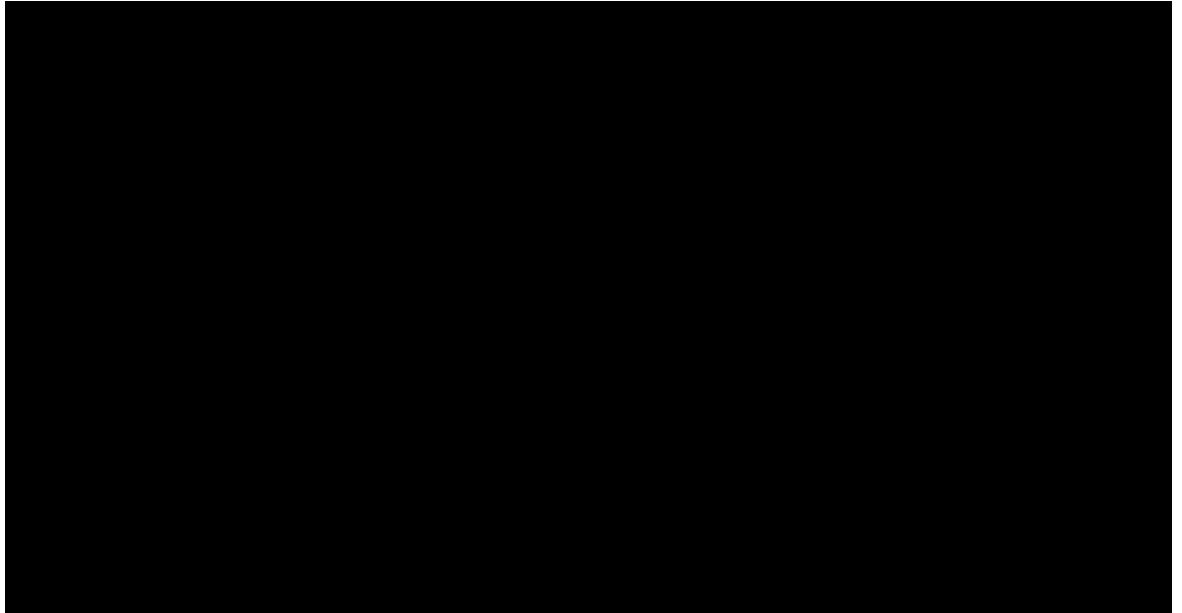
Israel Babosa Junior não é AFFA do SVAPSNT-SP

O Requerimento a que o suposto Certificado faz referência (3080/2017 SVAPSNT-SP) é requerimento de importação, não tendo relação com o produto ou destino objetos do documento.

Att,

Maurício de Souza Feljo da Silva
 Chefe da Seção de Apoio à Vigilância Agropecuária Internacional - Área Vegetal
 Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos - SVA/Santos/DDA/SFA-SP
 Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento
 Tel. (13) 32193225

c. Págs. 17/22: telas do SIGVIG, na qual consta que Israel Babosa Júnior é o representante legal da empresa Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda.



d. Págs. 10/11: o Instituto Colombiano de Agricultura (ICA), em 18/04/2017, mais uma vez solicita ao MAPA a confirmação de autenticidade do Certificado nº 4986/2017CF-SVAPSNT/SP, de 10/04/2017, respaldando o mesmo envio anterior.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE Nº 4986/2017CF-SVAPSNT/SP		
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL		
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de COLOMBIA/COLUMBIA No: Plant Protection Organization of		
2. Descrição do envio / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do remetente / Name and address of exporter SAP E EXP. PONTA SEIXAS LTDA-EPF AV. VENEZUELA Nº 1596 - LÉTRA B BOA VISTA - RORAIMA	3. Nome e endereço do destinatário / Recipient name and address of consignee ENRI ANTONIO SÁNCHEZ SÁNCHEZ AV. 7ª 23ª 21ª - 5501-101 ZONA INDUSTRIAL - CUCUTA - COLOMBIA	3004866/2017-SVAPSNT-SP
4. Lugar de origem / Place of Origin SÃO PAULO / BRASIL/BRAZIL	5. Meio de transporte declarado / Declared means of transportation MARTIMEO/ MARITIME	6. País de origem declarado / Declared point of entry COLÔMBIA/ COLOMBIA
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 110 SACOS	8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared FENO LIQUIDO 1.100.000 KGS - BRACHARIA/MOMBACA/ DECUMBENS	
9. Nome botânico / Botany name MSC ORANI V 88N	10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants Brachiaria Humicola / Panicum Mix. / Brachiaria Decumbens	
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, sementes e produtos de origem vegetal aqui descritos estão inspecionados e/ou amostrados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e consistentes, bem como que os vegetais aqui descritos estão livres de pragas nocivas regulamentadas e que nenhum de seus frutos ou partes comestíveis apresenta sintomas de pragas nocivas regulamentadas.		
12. Por la presente se certifica que los vegetales, semillas y productos de origen vegetal aquí descritos están inspeccionados y/o muestreados de acuerdo con los procedimientos oficiales adecuados y consistentes, así como que los vegetales aquí descritos están libres de plagas nocivas reguladas y que ninguno de sus frutos o partes comestibles presenta síntomas de plagas nocivas reguladas.		
13. This certificate certifies that the plants, seeds and other vegetable products here listed have been inspected and/or sampled according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to comply with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.		
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION		
DATA DA INSPEÇÃO: 09/04/2017 DATA OF INSPECTION: 09/04/2017		
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFESTATION TREATMENT		
14. Método utilizado / Treatment used NIHIL	15. Concentração / Concentration NIHIL	16. Duração e Temperatura / Duration and Temperature NIHIL
17. Informação adicional / Additional information NIHIL		
18. País de origem / Place of origin SÃO PAULO / BRASIL/BRAZIL	19. Lugar de destino / Place of destination SAP WS/SP	20. Data de emissão / Date of issue 10 ABR 2017
21. Nome do Funcionário Autorizado / Name of authorized officer [Redacted]	22. Assinatura do Funcionário Autorizado / Signature of authorized officer Vicente Romero de Toledo Fiscal Federal Agropecuario Esp. Agr. COSAVE BR 247 FHA, V. Porto de Santos/SP	
23. Número de Registro / Registration number 012247		
24. Responsabilidade do Emisor / Issuer's liability with respect to this certificate and subject to Department of Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.		

3.1.2.

PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291 - PROCESSO SEI n.º 21048.001571/2016-61:

a. Págs. 01/24: Trata-se da documentação encaminhada pela Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda. requerendo (em 08/12/2016) autorização do MAPA para fins de exportação de sementes e mudas com destino à Colômbia. Da Procuração Legal apresentada (pág. 24), identifica-se que Israel Barbosa Júnior é despachante aduaneiro que representa a empresa investigada.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEXAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 03.618.460/0001-76, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Rua da Gravioleira, 248A - Paraviana, neste ato representada por DÁRIA NEIDE DE FREITAS, [REDACTED] constitui seu bastante procurador:

OUTORGADOS

ISRAEL BABORA JÚNIOR, [REDACTED]

VALÉRIA BABORA, [REDACTED]

CARMEN MARIA DA FONSECA BARBOSA, [REDACTED]

PODERES

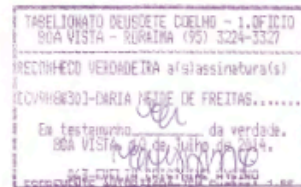
Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante acima qualificada nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados também acima qualificados, para os quais outorga poderes de representação junto a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, Inspeção da Receita Federal em Pacaraima e Bonfim, Aeroporto Internacional de Boa Vista, inclusive perante a Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Ministério da Agricultura - Delegacia Federal de Agricultura - Posto de Vigilância Agropecuária - PVA de Boa Vista, Pacaraima e Bonfim, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, SEFAZ - Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, para exercer ISOLADAMENTE as atividades previstas no art. 808, Decreto 6.759/2009, solicitar restituição de indébito, compensação ou desistência de vistoria, assinar termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, cancelamento de DI, habilitar-se no SISCOMEX IMPORTAÇÃO, SISCOMEX EXPORTAÇÃO e também no MANTRA, enfim, praticar todos os atos que forem de interesse da outorgante e tudo mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, total ou parcialmente, sempre com reserva de iguais poderes.

Esta procuração é válida até 31/12/2025.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites de poder que a mim é permitido delegar.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Dária Neide de Freitas



Requerimento AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (1547212) SEI 21048.001571/2016-81 / pg. 24

b. Pág. 30/31: Parecer SIFIVS-RR nº 28/2016, de 23/12/2016, autorizou a exportação *Brachiaria Humidicola cv. Humidicola* (100 kg), *Panicum maximum cv. Mombaça* (500 kg) e *Brachiaria decumbens cv. Basilisk* (500kg).

c. Pág. 32/33: Parecer SIFISV-RR nº 29/2016, de 23/12/2016, informa os requisitos para exportação, dentre os quais emissão de Certificado Fitossanitário Oficial (por AFFA) após inspeção fitossanitária.

- Requisitos Fitossanitários:

Conforme consta na autorização DOC nº SV023830-16 (1566002), não há requisito fitossanitário a ser certificado pelo Brasil.

Após realizada a inspeção fitossanitária por auditor fiscal federal agropecuário do MAPA no ponto de saída, deverá ser emitido o Certificado Fitossanitário, sem declaração adicional.

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20518288 - PROCESSO SEI n.º 21000.020058/2017-04:

Trata-se das diligências empreendidas a fim de verificar a autenticidade do Certificado nº 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, no qual consta o nome do próprio representante legal como emissor (Israel Babora Junior), que aponta inconsistências.

Processo nº 21000.020058/2017-04

Interessado: A Coodenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária/CGVIGIAGRO

Senhor Chefe do Serviço Vegetal da CGVigiagro,

Como no CF 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP2580541), consta o nome do próprio representante legal como emissor, e ainda não consta assinatura do documento, seguramente o mesmo não foi emitido por este Serviço. Ademais observa-se no histórico do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (RFPA) N° 4986/2017 SVAPSNT-SP no SIGVIGI (80635) que o Requerimento somente foi validado em 08/02/2017, sendo que o CF não autêntico teria sido emitido em 04/02/2017. Adicionalmente a formatação do formulário apresentado difere do que tem sido utilizado na Unidade. Por exemplo O Brasão e marca d'água são diferentes, e "Place of origin" constante no CF 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP difere de "Place of Origin" utilizado nos formulários de rotina na unidade.

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20886299 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

3.1.6. PROVA 6 - Doc.SEI n.º 20886301 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

Por analogia, demonstra que a declaração emitida pelo ente Importadora e Exportadora Ponta Seixas adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA (pág. 08):

INFORMAÇÃO ADICIONAL (ADDITIONAL INFORMATION):
CERTIFICAMOS POR ORDEM DE LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., QUE OS VEGETAIS ACIMA DESCRITOS OU SUAS AMOSTRAS RESPECTIVAS, FORAM INSPECIONADOS (AS) E FORAM CONSIDERADOS (AS) LIVRES DE PRAGAS DE QUARENTENA E OUTRAS PRAGAS NOÇIVAS E QUE A PARTIDA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA DO PAÍS IMPORTADOR.

BY ORDER OF LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., WE HEREBY CERTIFY THAT THE PLANTS, PART OF PLANTS OR PRODUCTS DESCRIBED ABOVE OR THE REPRESENTATIVES SAMPLES OF THEM WERE THOROUGHLY EXAMINED AND WERE FOUND FREE FROM QUARANTINE PESTS AND OTHERS INJURIOUS PESTS AND THAT THE CONSIGNMENT IS BELIEVED TO CONFORM WITH CURRENT PHYTOSANITARY REGULATIONS OF THE IMPORTING COUNTRY.

SR/PP/DF
2020.012254
Antonio Dreyfus
antoni@dreyfus.com.br

A declaração presente no documento emitido pela Manga Coffee Corporation informa situação fora do âmbito de classificação vegetal e exclusiva com Certificado Fitossanitário.

Apointa os critérios que obrigam a emissão de um Certificado Fitossanitário (exigência de exportador/importador não consta do rol), sendo assim, também por analogia, o documento emitido tinha por objetivo se passar por Certificado Fitossanitário Oficial:

A classificação vegetal é definida por Lei como o "ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos"

A classificação vegetal é um processo distinto da Certificação fitossanitária, com bases legais separadas. Enquanto o primeiro visa reconhecer e determinar padrões para o produto, como grupos, classes e tipos, o segundo visa unicamente reconhecer a presença a ausência de pragas e doenças no produto. Em outras palavras, a classificação vegetal tem o objetivo de agrupar os produtos de acordo com suas características comuns, como tamanho, cor e peso, por exemplo.

Nem todo produto vegetal tem obrigatoriedade de classificação pela Lei da Classificação Vegetal. Assim sendo, produtos vegetais comercializados de uma indústria para outra, para processamento posterior, bem como produtos vegetais destinados à exportação não têm obrigatoriedade da classificação vegetal pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, Lei da Classificação Vegetal.

Os casos de obrigatoriedade da Lei da Classificação Vegetal estão restritos aos produtos vegetais:

- que disponham de padrão oficial de classificação;
- quando da importação;
- nas compras governamentais;
- quando destinados ao consumidor final, por exemplo, produtos comercializados em pontos de venda como mercados e supermercados, atacadões, etc.

Ou seja, a finalidade demonstrada pelo Declarante para amparar a emissão do seu documento intitulado "Phyto condition" não é sequer necessária.

"... Esclarece que o phyto condition comercial só é emitido para países que não estão na lista do Fito ministerial do MAPA ...".

Desconhecemos a existência da lista mencionada pelo declarante.

Além disso, se esse documento é desvinculado do CF, resultado de negociações comerciais como declarado, não há razão para ser emitido apenas quando não existe uma exigência oficial do país de destino.

Ou seja, aparenta uma possível tentativa de fazer com que o "Phyto condition" se passe por um CF oficial, uma vez que a emissão do "Phyto condition" ocorre apenas nos casos onde não há o CF oficial amparando a carga.

3.1.7. PROVA 7 - Doc.SEI n.º 20886302- MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitosanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitosanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitosanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitosanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, na pessoa de seu representante, Sr. Israel Barbosa Júnior (procuração - PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291) no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitosanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades colombianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (sementes), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Em abril de 2017, através de e-mail do Instituto Colombiano de Agricultura (ICA) solicitando a confirmação da autenticidade do certificado fitossanitário n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, emitido em 04/02/2017, em nome do ente privado Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda, CNPJ 03.618.460/0001-76, (PROVA 01 "a" - Doc.SEI n.º 20518287), o DSV/SDA/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportações através do uso de Certificado Fitosanitário falsificado (PROVAS 1 "b" e "c" - Doc.SEI n.º 20518287 e PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291).

4.3. Após diversos achados semelhantes, o DSV/SDA/MAPA direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias (PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297).

4.4. O Certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP foi subscrito por Israel Babosa Júnior (PROVA 1 "a" - Doc.SEI n.º 20518287), o qual é despachante aduaneiro do ente privado investigado (PROVA 1 "c" - Doc.SEI n.º 20518287), sob procuração de amplos poderes no que diz respeito às tratativas e providências relacionadas às exportações realizadas pela Ponta Seixas (PROVA 2 "a" - Doc.SEI n.º 20518291).

4.5. Efetivamente, a Ponta Seixas requisitou em 08/12/2016 autorização junto ao MAPA a fim de exportar mudas e sementes (PROVA 2 "a" - Doc.SEI n.º 20518291), sendo deferida a solicitação em 23/12/2016 (PROVAS 2 "b" e "c" - Doc.SEI n.º 20518291), no entanto, a validação do Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários ocorreu apenas em 08/02/2017 (PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20518288) culminando na emissão, em 10/04/2017, do CF n.º 00004986/2017CF-SVAPSNT/SP, substituindo o certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, que foi emitido dias antes de tal procedimento (PROVA 1 "d" - Doc.SEI n.º 20518287).

4.6. Na PROVA 3 (Doc.SEI n.º 20518288) constata-se diligências empreendidas a fim de verificar a autenticidade do Certificado n.º 00003080/2017CF-SVAPSNT/SP, no qual consta o nome do próprio representante legal como emissor (Israel Babora Junior), que aponta inconsistências. As áreas competentes pelo assunto informaram que o Certificado em questão é falso. Informaram ainda que Israel Babora Junior não é AFFA do SVAPSNT-SP e o Requerimento a que o suposto Certificado faz referência (3080/2017 SVAPSNT-SP) é requerimento de importação, não tendo relação com o produto ou destino objetos do documento.

4.7. Depreende-se da PROVA 4 (Doc.SEI n.º 20886297) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 1 "a" (Doc.SEI n.º 20518287) verifica-se que possivelmente o ente privado processado ilicitamente emitiu Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevida simulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.8. A PROVA 5 (Doc.SEI n.º 20886299) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20886297) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.9. Assim como as PROVAS 4 e 5, as PROVAS 6 (Doc.SEI n.º 20886301) e 7 (Doc.SEI n.º 20886302) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.10. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.11. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, a Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, através de seu despachante aduaneiro revestido de procuração legal, emitiu documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.**

4.12. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.13. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.14. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente Ponta Seixas emitiu e remeteu documento que tem por finalidade dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário Oficial.

4.15. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.16. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos

4.17. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA e conseqüente conclusão pelo seu indiciamento.

5. INDICAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76**, esta comissão a INDICIA pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.2. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.3.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.5. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo,

confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual penação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio *“in dubio pro reo”*) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correicional se pautará no princípio *“pás de nullité, sans grief”*, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.020043/2022-03, por meio do e-mail: npd.correg@agro.br.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 23/08/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED].